

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2360, DE 06 DE JULHO DE 2018.

"Dispõe sobre Licenciamento, Instalação, Regularização e Compartilhamento de Estações de Rádio Base – destinadas à infraestrutura e operação de serviços de telecomunicações no Município e dá outras providências"

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2018, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação, regularização e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações no Município.
- Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:
- I. Capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;
- II. Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;
- III. Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- IV. Direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;
- V. Estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem rádio frequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2360, de 06 de julho de 2018 – Fls. 02/12

- VI. Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- VII. Limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;
- VIII. Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;
- IX. Rádio comunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e
- X. Rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplicação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO II

Da Instalação de infraestrutura e de Redes de Telecomunicações

- Art. 3º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:
 - I. Obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
 - II. Contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
 - III. Prejudicar o uso de praças e parques;
 - IV. Prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
 - V. Danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
 - VI. Pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
 - VII. Desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliporto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.
- **Art. 4º** A instalação de Estação Rádio Base ERB, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, independente do material construtivo, fica disciplinada por este Artigo, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, a qual só poderá ocorrer após a aprovação do projeto pela Secretaria de Obras e Planejamento.



GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2360, de 06 de julho de 2018 – Fls. 03/12

- § 1º. Para a implantação dos equipamentos de que trata o caput, serão respeitadas normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicação ANATEL.
- § 2º. É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros da edificação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados ou de terrenos públicos destinados às atividades citadas e distância mínima de 500 (quinhentos metros) entre torres de transmissão.
- § 3º. As Estações Rádio Base ficam enquadradas como uso especial, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, com exceção das Zonas Especiais de Proteção Ambiental ZEPAM, desde que atendam ao disposto neste artigo.
- § 4º. Fica a concessionária incumbida em apresentar, quando da ocasião do pedido de licenciamento, o Plano de Instalação e Expansão do sistema no Município, o qual será submetido às diretrizes definidas pelo Poder Público Municipal.
- § 5°. O pedido será formulado através de requerimento próprio acompanhado de documentação que comprove a propriedade ou posse, e que caracterize o imóvel, instruído com Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, contendo, no mínimo a faixa de frequência de transmissão e a estimativa de densidade máxima de potência irradiada e sua respectiva ART.
- § 6º. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento.
- § 7º. Nas áreas rurais e nas glebas com uso ou características rurais, mesmo quando situadas na zona urbana, a análise dos projetos dos sistemas transmissores deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.
- § 8º. Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria de Obras e Planejamento, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.



GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2360, de 06 de julho de 2018 - Fls. 04/12

- § 9º. De posse da certidão, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela ANATEL e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.
- § 10. A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria de Obras e Planejamento e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria de Finanças e Orçamento expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso.
- § 11. A licença para funcionamento a que se refere o § 10 deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.
- § 12. A Prefeitura Municipal poderá exigir novos laudos rádios métricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta Lei.
- Art. 5º Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por Lei do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por Contrato de Concessão de Uso lavrado pela Secretaria de Finanças e Orçamento, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como, as seguintes obrigações do permissionário:
 - I. Iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Contrato de Concessão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Obras e Planejamento;
 - II. Não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria de Obras e Planejamento;
 - III. Não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
 - IV. Não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento com outra concessionária;
 - V. Pagar pontualmente a retribuição anual estipulada;
 - VI. Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.
- Art. 6º A instalação e funcionamento da Estação de Rádio Base ERB ficam condicionados a pagamento por parte da concessionária, de contrapartida a ser definida pela Secretaria de Obras e Planejamento.

**



GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2360, de 06 de julho de 2018 – Fls. 05/12

Parágrafo Único. A autorização de funcionamento da Estação Rádio Base - ERB ficará condicionada a assinatura de Contrato de Concessão de Uso entre a concessionária e o Poder Público, contendo o valor da contrapartida e demais obrigações.

- Art. 7º A concessionária de serviço de telefonia celular deverá apresentar laudo anual, assinado por profissional habilitado, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior a antenas, num raio de 100 (cem) metros, comprovando o atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la.
- § 1º. A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potência, em situação de pleno funcionamento da Estação de Rádio Base ERB.
- § 2º. Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições deverão ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da Estação Rádio Base ERB sejam considerados.
- § 3º. A densidade de potência deverá ser medida por equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.
- § 4º. As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde conste local e hora de sua realização.
- § 5°. No curso das medições ou após a entrega do laudo poderão ser exigidas informações complementares a critério da Prefeitura Municipal, com a finalidade de atestar a regularidade e segurança das instalações e equipamentos.
- § 6º. Quando a Prefeitura Municipal achar conveniente, deverá a concessionária realizar trabalho de esclarecimento quanto à operação da Estação Rádio Base ERB, junto à vizinhança.

CAPÍTULO III

Dos Critérios Urbanísticos

Art. 8º - A Estação Rádio Base deverá atender às seguintes disposições:

7



GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2360, de 06 de julho de 2018 - Fls, 06/12

- Instalar-se em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, medindo no mínimo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com testada mínima de 10 m (dez metros);
- Apresentar 01 (uma) vaga para estacionamento de veículo, a qual poderá ser alugada;
- III. O contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;
- IV. Observância, pelo contêiner ou similar e pela torre, poste ou similares que compõe a Estação Rádio Base - ERB, dos seguintes recuos:
 - a) de frente de fundo, de 5,0m e 1/10 (um décimo) da altura total da torre:
 - b) laterais mínimos de 3,0m de ambos os lados.
- V. Afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema e telefone para contato;
- VI. Em casos da Estação Rádio Base ERB ser implantada em terreno vago deverá atender a legislação vigente em relação à Taxa de Permeabilidade;
- VII. Todos os equipamentos que compõe a Estação Rádio Base ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo a vizinhança.
- § 1º. Deverá ser observada a distância mínima de 03m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.
- § 2º. Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecerem aos recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.
- § 3º. Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.
- Art. 9°. A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio Base, de competência da Secretaria de Obras e Planejamento, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido. Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

11



GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2360, de 06 de julho de 2018 - Fls. 07/12

- § 1º. Intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;
- § 2º. Não atendida à intimação, será lavrada multa administrativa no valor de 3.000 (três mil) Unidade de Valor de Referência do Município UVRM, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

CAPÍTULO IV

Dos Custos de Funcionamento dos Sistemas

- Art. 10 A instalação, regularização e funcionamento da Estação Rádio Base ERB fica condicionada a pagamento de contrapartida financeira anuais, estendida em igual valor a todas as operadoras que fizerem uso compartilhado da Estação Rádio Base ERB definida de acordo com os seguintes critérios técnicos:
 - I. No valor de 10.000 (dez mil) Unidade de Valor de Referência do Município UVRM, para as torres cuja altura total seja de 0,00 m (a contar da cota de nível do solo original) até 60,00 (sessenta) metros, área de terreno entre 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), lote com testada entre 10,00m (dez metros) a 20,00m (vinte metros), com frente para via oficial.
 - II. No valor de 15.000 (quinze mil) Unidade de Valor de Referência do Município – UVRM, se:
 - a. A torre ultrapassar os 60 (sessenta) metros de altura ou;
 - b. A testada ultrapassar 20 (vinte) metros ou;
 - c. A área do terreno ultrapassar 500 (quinhentos) metros quadrados.
- § 1º. Para efeito de aplicação da taxa, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10 m (dez metros) de altura.
- Art. 11 A Secretaria de Obras e Planejamento realizará vistoria técnica para verificação das situações de Estação Rádio Base ERB já instaladas.
 - § 1º. A vistoria técnica será realizada para verificação e lavratura do "Termo de Vistoria Técnica ERB"

10



GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2360, de 06 de julho de 2018 – Fls. 08/12

§ 2º. Uma vez estabelecido o enquadramento do valor de contrapartida, lavrar-se-á o "Termo de Acordo de Contrapartida – ERB", entre a Municipalidade e a(s) empresa(s) operadora(s) da Estação Rádio Base - ERB.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 12 - São infrações a presente Lei:

Instalar o sistema sem o Alvará de Construção;

- Operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;
- II. Operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;
- Não comunicar à Secretaria de Obras e Planejamento qualquer mudança nas características do sistema instalado;
- IV. Omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.
- **Art. 13 -** As infrações tipificadas no art. 12 implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Secretaria de Obras e Planejamento:
 - I. Notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;
 - II. Em multa, de acordo com os prazos e valores especificados:
 - Inciso I ou II, multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades de Valor de Referência do Município – UVRM e prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização;
 - Inciso III, IV ou V, multa no valor de 5.000 (cinco mil) Unidades de Valor de Referência do Município – UVRM, e prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização;
- $\S~1^{\rm o}$ Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:



GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2360, de 06 de julho de 2018 - Fls. 09/12

- I. Para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 12, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;
- II. Para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 12º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.
- § 2º Caso a notificação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de 500 (quinhentas) Unidade de Valor de Referência do Município UVRM, que cessará quando for sanada a irregularidade.
- § 3º Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria de Obras e Planejamento.
- Art. 14 A Secretaria Obras e Planejamento poderão exigir, mediante solicitações julgadas procedentes, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:
 - I. Identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;
 - II. Notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 13;
 - III. Caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.
- Art. 15 As operadoras estarão obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei, sob penalidades de intimação e multas administrativas previstas. A Secretaria de Obras e Planejamento, após a lavratura da segunda multa, deverá ser adotada as seguintes providências:



GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2360, de 06 de julho de 2018 - Fls.10/12

- I. Expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 de Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- II. Encaminhamento do respectivo processo administrativo à Secretaria de Finanças e Orçamento, com vistas à propositura de ação judicial, ou para a revogação da permissão e demais providências cabíveis.
- Art. 16 Na hipótese de o infrator não proceder à regularização, caberá a municipalidade proceder com a remoção/demolição do equipamento, adotando as medidas cabíveis à sua remoção/demolição cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.
- Art. 17 As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 18 As disposições desta Lei aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.
- § 1°. No que diz respeito às exigências contidas no art. 8°, as instalações anteriormente autorizadas deverão se adequar nos seguintes prazos:
 - I. As empresas deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o cronograma de adequação das suas instalações;
 - II. Os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da data de aprovação do cronograma;

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 - Centro - CEP 13231-901 - Campo Limpo Paulista / SP Fone: (11) 4039-8320 / Fax: 4039-8383



GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2360, de 06 de julho de 2018 - Fls. 11/12

- § 2º. Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interditará as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.
- § 3º. Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de 500 (quinhentas) Unidade de Valor de Referência do Município UVRM, de que cessará quando for sanada a irregularidade.
- Art. 19 As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem na faixa de frequência entre 100 Mhz e 300 Ghz, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, onde conste:
 - Nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;
 - II. Número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;
 - III. Endereço para correspondência;
 - IV. Nome do técnico responsável;
 - V. Número do alvará que permitiu a instalação do sistema;
 - VI. Data atualizada das vistorias.
- **Art. 20** Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio Base.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos a Estação Rádio Base.

- Art. 21 Está Lei deverá ser revista no prazo máximo de 05 (cinco) anos.
- Art. 22 Toda torre de que trata esta lei, a construir ou já construída, será dotada de pára-raios.



GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2360, de 06 de julho de 2018 – Fls. 12/12

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Antonio Japim de Andrade Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Wilson Roberto Caveden Secretário de Finanças e Orçamento